PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000375-86.2017.8.05.0261 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: DANIEL DA SILVA SIMÕES Advogado (s):NARCISO QUEIROZ DE LIMA, KALLIL MIRANDA DE SANTANA EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AGENTE ABSOLVIDO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO DO AGENTE QUE É DE RIGOR. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA ESPÉCIE. REQUISITOS DO ART. 33, § 4º DA LEI DE TÓXICOS QUE FORAM ATENDIDOS IN CASU. CONCESSÃO DA BENESSE QUE É DE RIGOR. CÁLCULO SANCIONATÓRIO PROCEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 0000375-86.2017.805.0261, proveniente da Vara Criminal da Comarca de Tucano/BA, em que figura como Apelante o Ministério Público do Estado da Bahia e, como Apelado, Daniel da Silva Simões. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, nos exatos termos do voto do Relator, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para CONDENAR Daniel da Silva Simões pela prática do crime elencado no art. 33, Lei n. 11.343/06, na modalidade privilegiada (§ 4º) e, por conseguinte, aplicar-lhe a sanção definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, ex vi art. 33, § 2º, b do Código Penal. Salvador/BA, de de 2023. T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 27 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000375-86.2017.8.05.0261 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: DANIEL DA SILVA SIMÕES Advogado (s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA, KALLIL MIRANDA DE SANTANA RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face da sentença de id. n. 35083193 que, em breves linhas, absolveu Daniel da Silva Simões da prática do delito previsto no art. 33, Lei n. 11.343/06. Irresignada, a Instituição Recorrente apresentou recurso vertical de id. n. 35083196, onde pugnou pela reforma do comando decisório em questão para condenar o agente denunciado por tráfico de drogas. Em contrarrazões de id. n. 44481152, a defesa se pronunciou no sentido de manter-se integralmente o édito condenatório proferido. Após, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (id. n. 44706021) opinando pelo conhecimento e provimento do apelo. Nesta Instância Superior, distribuídos os autos à Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, coube-me, por sorteio, o encargo de Relator (id. n. 35281307). Vindo-me conclusos, lanço o presente relatório, submetendo-o à análise do (a) eminente Desembargador (a) Revisor (a), em atendimento à redação do art. 166, I, do RI/TJBA. É o relatório. Salvador/BA, de de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0000375-86.2017.8.05.0261 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: DANIEL DA SILVA SIMÕES Advogado (s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA, KALLIL MIRANDA DE SANTANA VOTO Trata-se de Apelação interposta pelo

Ministério Público do Estado da Bahia em face da sentença de id. n. 35083193 que, em breves linhas, absolveu Daniel da Silva Simões da prática do delito previsto no art. 33, Lei n. 11.343/06. Devidamente preenchidos os pressupostos de intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do apelo. Em suma, aduz a Instituição Ministerial que a decisão que absolveu o Apelado peca ao tê-lo absolvido porque, "Durante a instrução, o crime tipificado no art. 33 da Lei de Drogas restou devidamente comprovado, uma vez que no flagrante, o denunciado foi. preso na posse de grande quantidade de drogas" (id. n. 35083197). Com razão. A materialidade delitiva é indubitável e pode ser constatada pelo Auto de Exibição e Apreensão (id. n. 35083087, p. 10), Laudo de Exame Pericial n. 2017 25 PC 001783-01 (id. n. 35083087, ps. 26/27), Laudo de Exame Pericial n. 2017 25 PC 001784-02 (id. n. 35083093) e declarações das testemunhas nas fases inquisitorial e processual. De início, importa ressaltar que a denúncia foi oferecida por ter, no dia 19 de novembro de 2017, sido encontrada na residência de Daniel da Silva Simões cerca de "184 (cento e oitenta e quatro) papelotes de maconha, envolvidas em plásticos transparentes, dois pequenos recintos plásticos utilizados para armazenar fermento contendo um pó branco, uma balança de precisão e saco utilizado para embalar 'geladinho'" Ante a Autoridade Policial, as testemunhas relataram, com segurança e riqueza de detalhes, detalhes do flagrante: QUE, na manhã de hoje, 19/11/2017, entre as 11h30min., e 12h00. o Depoente encontrava-se no Posto de Combustíveis Ipiranga, na cidade de Tucano-Bahia, abastecendo a viatura da GCM, quando recebeu um telefonema da central da citada Instituição, cujo interlocutor noticiava que um indivíduo usando um boné, cor azul, camiseta laranja, estava traficando droga numa casa que fica situada nas imediações do bairro das Casinhas Nova, cidade de Tucano-Bahia; QUE, segundo, ainda, o interlocutor, parte da droga havia sido jogada no telhado da casa; QUE, no local do abastecimento, surgiu uma guarnição da CIPE-NORDESTE, comanda pelo Cabo/PM- Cardoso, quando então, foi solicitado apoio, o que foi, prontamente, atendido; QUE, já no local constante do informe, casa situada nas imediações do bairro Casinhas Nova, de nº 96, arrecadou-se no telhado uma certa porção, divididas em papelotes, da substância que pelo seu odor e características presume-se ser "maconha"; QUE, na ocasião, foi feita revista no interior do recinto de morada onde foram encontrados diversos outros papelotes da mesma substância, totalizando 184 unidades, envolvidas por plástico transparente, dois pequenos recintos plástico, utilizado para armazenar fermento, contendo um pó branco, uma balança de precisão e saco utilizado para embalar "geladinho" e a própria "maconha"; QUE, ainda, no local; populares davam conta de que a casa pertencia ao indivíduo conhecido por "Bel"; QUE, o suposto proprietário foi, logo em seguida, localizado, o qual informou que havia alugado o imóvel, fazia cerca de quatro meses, ao indivíduo de prenome DANIEL, sendo este, inclusive, o que havia empreendido fuga quando notou a presença da viatura policial; QUE, o suspeito foi, logo após, especificamente, por volta das 22h00, encontrado nas imediações do citado bairro, a quem foi dada voz de prisão em flagrante pela prática do crime de tráfico de droga; QUE, logo em seguida, presentes os itens arrecadados no interior do recinto de morada foram apresentados na sede desta a Policial; QUE, o Conduzido negou que exercia o tráfico de droga e que esta não lhe pertencia que sequer sabia quem era o dono do imóvel; QUE, a diligência policial teve, também, o apoio de prepostos militares, lotados na 2º CIA/PM — Tucano-Bahia; QUE, o Conduzido, segundo o Depoente tomou conhecimento, integra a "facção

Katiara", comandada pelo indivíduo conhecido por "Bactéria", o qual foi morto em confronto com policiais da CIPE-Nordeste e Civis, no ultimo dia 18 de novembro de 2017, nas imediações do mesmo bairro, Casinhas Nova, Tucano-Bahia. [grifos aditados] [Declarações de Laércio de Jesus Santana à Autoridade Policial] QUE, o Depoente comandou a guarnição policial da CIPE-NORDESTE que, nesta data, após solicitação de apoio feita pelo GCM-Laércio, deslocou-se na companhia do citado Guarda até as imediações do bairro Casinhas Nova, cidade de Tucano-Bahia, objetivando certificar-se de que numa casa um indivíduo estava exercendo o tráfico de droga; QUE, ainda, segundo o CGM-Laércio, parte da droga tinha sido jogada no telhado do recinto de morada; QUE, no local, especificamente, na casa de nº 96, foi arrecada parte da droga, divididas em papelotes, conhecida popularmente por "maconha"; QUE, o GCMLaércio certificou-se de que a casa pertencia ao indivíduo cognominado de "Bel", este que foi, logo após, localizado e informou que o imóvel tinha sido alugado ao indivíduo de prenome Daniel, segundo o CGM, pessoa que havia se evadido ao notar a presença da viatura policial; QUE, o suspeito, momento depois, já por volta das 22h00, foi localizado, ainda, nas imediações do bairro Casinhas Nova, a quem, pelo condutor, foi dada voz de prisão em flagrante pela prática do crime de tráfico de droga; QUE, o preso e a substância arrecadada no telhado da casa e no interior desta, totalizando: 184 unidades (papelotes) de "maconha", envolvidas por plástico transparente, dois pequenos recintos plástico, utilizado para armazenar fermento, contendo um pó branco, uma balança de precisão e saco utilizado para embalar "geladinho" e a própria "maconha", foram apresentados na sede desta repartição Policial; QUE, o Depoente tomou conhecimento, através do então GCM-Laércio, que o preso, supostamente, integra a "Facção Katiara" com plena atuação na cidade de Tucano-Bahia, no exercício da traficância de substâncias estupefaciantes, típicas da que foi apreendida, além de outros envolvimentos em práticas ilícitas de natureza diversas. [grifos aditados] [Declarações de José Cardoso Santos à Autoridade Policial] QUE, na qualidade de soldado da Polícia Militar, o Depoente fez parte da guarnição policial, comandada pelo CB/PM — Cardoso que, nesta data, (19/11/2017), após solicitação de apoio feita através do GCM-Láercio, deslocou-se até o bairro Casinhas Nova, cidade de Tucano-Bahia, com o fito de averiguar a prática do crime de tráfico de droga que estava sendo exercida numa casa, inclusive, segundo, ainda, o GCM, parte da droga encontrava-se no telhado do citado recinto de morada; QUE, já no local do suposto evento criminoso, especificamente, na casa de nº 96, foram arrecadados os seguintes itens: 184 unidades (papelotes) de "maconha", envolvidas por plástico transparente, dois pequenos recintos plástico, utilizado para armazenar fermento, contendo um pó branco, uma balança de precisão e saco utilizado para embalar "geladinho" e a própria "maconha"; QUE, o suposto proprietário do imóvel residencial foi, logo após, encontrado, o qual, ao ser questionado acerca da propriedade da droga, informou que havia alugado a casa a um indivíduo de prenome Daniel, fazia cerca de quatro meses; QUE, o indivíduo predito foi, logo em seguida, encontrado, ainda, nas imediações do bairro Casinhas Nova, a quem, pelo condutor, foi dada voz de Bnsão em flagrante pela prática do crime de Tráfico de Droga; QUE, no ato da prisão, o preso negou a propriedade da substância entorpecente, chegando, inclusive, a dizer que sequer sabia a quem pertencia o imóvel; QUE, segundo relato do ipi me 5 preso faz parte de uma "facção Criminosa, intitulada de "Katiara", com plena af o" na cidade de Tucano-Bahia; QUE, o preso 6 os itens arrecadados no imóvel

residencial foram apresentados, momentos depois, na sede desta Territorial. [grifos aditados] [Declarações de Edmilson dos Santos Júnior à Autoridade Policial] Já no seio da instrucão, as testemunhas robusteceram a denúncia e confirmaram a prática delitiva engendrada pelo Apelado na cidade de Tucano/BA: Que recebeu denúncia anônima que encima de uma casa tinha droga, arremessada por indivíduo. Que assim que recebeu a denúncia estava abastecendo o veículo da Guarda Civil Municipal e o tenente da Polícia Militar também se encontrava no posto de gasolina. Que noticiou o tenente da PM sobre a notícia-crime. Que foi informado também o número da casa. Que empreendeu diligência no sentido de focalizar o proprietário/possuidor do imóvel. Que encontrou droga em cima do telhado e dentro da casa, acondicionadas em sacos plásticos. Que era quantidade considerável. Que provavelmente tinha saco de geladinho [utilizado normalmente para acondicionar] e balança de precisão. Que o material foi encontrado na mesma residência da droga apreendida. Que o denunciado, quando indagado na frente da casa, informou que não sabia de quem era a casa e o material apreendido. Que uma pessoa informou ser o imóvel de "Bel, tendo sido informado dor este que o imóvel era seu. Que 'Bel' estava se sentindo mal durante a abordagem da GCM, que conduziu-o ao hospital a pedido da testemunha. Que encontrou novamente Daniel próximo ao local. Que no primeiro momento somente abordou mas ainda não tinham elementos que indicasse ser Daniel o autor do crime, muito embora tivesse semelhança às características do denunciado. Que após a prisão tomou conhecimento ser o denunciado integrante de facção criminosa. Que a denúncia recebida foi pelo dia. [grifos aditados] [Declarações de Laércio de Jesus Santana em Juízo] Que trabalhou em Tucano-BA como integrante da CIPE. Se recorda que houve denúncia sobre tráfico e, ao chegar na localidade foi identificado individuo, tendo sido conduzido. Que foi encontrada droga, o indivíduo. Que não conhecia o denunciado. [grifos aditados] [Declarações de Edmilson dos Santos Júnior em Juízo] Que tem uma casa no bairro casinhas, em Tucano-BA. Que alugou o imóvel ao denunciado por R\$ 60,00, porque estava sem condições. Que residiu de 3 a 4 meses no imóvel antes de ser preso. Que quando foi abordado pela GCM levaram-no ao hospital local. Que após alta do hospital foi à Delegacia de Polícia de Euclides da Cunha-BA. Que somente 2 meses depois após alugar a casa ao denunciado tomou conhecimento de que seu imóvel estaria sendo usado para o tráfico de drogas. Que soube que foram encontradas drogas na residência, não sabendo precisar quais tipos. Que os populares da localidade estavam informando ao depoente que o fluxo de pessoas chamou atenção, indicando ser palco para tráfico de drogas. Que o alugue! era informal. Que não recebeu a chave do imóvel de volta. [grifos aditados] [Declarações de Gabriel Jesus do Nascimento em Juízo] Nas palavras do eminente Procurador de Justica que emprestou opinativo ao feito, "percebe-se, então, que, em verdade, os depoimentos colhidos são harmônicos, seguros e coerentes, servindo de suporte para confirmar que o apelado trazia consigo quantidade de substância entorpecente acondicionada de forma destinada à mercancia" (id. n. 51099532). Com efeito, a referida exposição feita pela testemunha, agente de segurança pública, não deixa dúvidas acerca da traficância cometida, a qual se subsume a alguns dos preceitos elencados no art. 33, caput, da Lei n. 11.340/06, nesses termos: Art. 33, Lei n. 11.343/06. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou

regulamentar: [grifos aditados] Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (guinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) diasmulta. Consigne-se, ademais, que conforme entendimento pacificado da Corte Cidadã, "os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" —, exatamente como ocorre no caso em apreco. Confiram-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. VALOR PROBANTE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No que concerne à pretensão absolutória, extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos, notadamente diante do auto de apreensão, do auto de constatação provisória de substância entorpecente. do boletim unificado, do laudo definitivo de exame em substância, da prisão do recorrente em flagrante delito, em local conhecido como ponto de intenso comércio de drogas, dos depoimentos dos policiais, tanto na fase inquisitiva quanto na judicial, e a partir da ponderação das circunstâncias do delito - apreensão de 16, 4g (dezesseis gramas e quatro decigramas) de cocaína, fracionadas em 4 (quatro) papelotes, além da apreensão de dinheiro em espécie, em poder do recorrente, totalizando R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) -, que a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas ficaram suficientemente demonstradas (e-STJ fls. 215/218). 2. Nesse contexto, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fáticoprobatórios, vedado nesta via recursal. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Ademais, conforme asseverado pelas instâncias ordinárias, a prática do delito pelo recorrente foi devidamente comprovada por elementos de prova colhidos na fase investigativa, e corroborados pela prova testemunhal colhida na fase judicial, circunstância que afasta a alegada violação do art. 155, do CPP. 4. Outrossim, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. [grifos aditados] (STJ - AgRg no AREsp: 1997048 ES 2021/0336495-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame

aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes — A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante — após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls. 8/9) -; Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl. 9) - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes - A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente – Agravo regimental não provido. [grifos aditados] (STJ - AgRg no HC: 718028 PA 2022/0010327-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022) Sendo assim, confrontado o farto lastro probatório constante nos autos — falas registradas na Delegacia de Polícia e na etapa instrutória, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo Pericial Provisório e Laudo Pericial Definitivo — tenho que, ao contrário do que propõe a defesa, adormecem nos cadernos digitais elementos mais que suficientes para embasar a condenação de Daniel da Silva Simões pela prática do delito previsto no art. 33, Lei n. 11.343/06. Isto colocado, passo a calcular a pena do Recorrido. No que atine à pena-base, com amparo no art. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/061, deve ser dimensionado do seguinte modo: Culpabilidade anormal à espécie, ante a quantidade de droga apreendida (mais de 184 sacolés contendo maconha e cocaína em seu teor); antecedentes, tecnicamente primário; conduta social, sem possibilidade de verificação ante a ausência de elementos fáticos suficientes; personalidade do agente, não pode ser auferida, face a falta de estudos psicológicos específicos; motivo do crime, inerente ao próprio tipo penal; circunstâncias do crime, nada que justifique a desvaloração; consequências do crime, normais à espécie; comportamento da vítima, inaplicável na situação. Delineada a existência de uma circunstância negativa fixo a pena-base no patamar de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, sem incidência de circunstâncias agravantes e atenuantes, onsolido a pena intermediária nos mesmos 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa Já na terceira etapa, verifico a incidência a causa de diminuição insculpida no § 4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e reduzo a reprimenda no patamar de 1/6 (um sexto) em razão da grande quantidade de entorpecentes e diferentes naturezas dos tóxicos encontrados em posse do Recorrido, cimentando—a em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. A forma inicial de cumprimento será o semiaberto, nos moldes da redação do art. 33, § 2º, b do Código Penal. Deixo de proceder à substituição da pena (art. 59, IV, Código Penal), porque o Apelante não preenche os requisitos elencados no art. 44 do aludido Código, mormente aqueles consignados nos incisos I e III. Incabível, também, sursis (art. 77, CP), em razão da quantidade de pena e demais condições normativas impostas. Cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, conforme autorização do art. 49, § 1º, CP. Ante todo o versado, sou pelo CONHECIMENTO do apelo e por DAR-LHE PROVIMENTO, para CONDENAR Daniel da Silva Simões pela prática do crime elencado no art. 33, Lei n. 11.343/06, na modalidade privilegiada (§ 4º) e, por conseguinte, aplicar-lhe a sanção definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, ex vi art. 33, § 2º, b do Código Penal. É como voto. Salvador/BA, de de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001 _______ 1Art. 42, Lei n. 11.343/06. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.